



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Sumidouro
Gabinete do Prefeito

LEI MUNICIPAL Nº 794, DE 15/05/2006.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SUMIDOURO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS:

Considerando que o Projeto de Lei nº 019/2005, foi aprovado pelo Soberano Plenário da Câmara Municipal;

Considerando que, tendo sido o mesmo enviado ao Prefeito Municipal para sanção; o Chefe do Poder Executivo, tempestivamente, vetou o artigo 5º, seus incisos e parágrafos do Projeto de Lei referido;

Considerando que o Plenário da Câmara Municipal acolheu, por unanimidade, o veto do Senhor Prefeito Municipal e, em razão disso, nos termos regimentais, o Presidente da Câmara PROMULGOU o Decreto Legislativo nº 124/2006;

Considerando que após a Promulgação do Decreto Legislativo 124/2006, o Presidente da Câmara enviou ao Chefe do Poder Executivo o Projeto de Lei nº 19/2005 e o Decreto Legislativo nº 124/2006, para que Sua Excelência, nos termos da Lei Orgânica Municipal, adotasse as medidas cabíveis no sentido de sancionar e publicar a Lei de que trata o Projeto 19/2005, com o veto proposto pelo Prefeito e aprovado pela Câmara;

Considerando que, apesar de decorridos todos os prazos legais, Excelentíssimo Prefeito Municipal, até a presente data, **NÃO PUBLICOU A LEI**, sendo certo que a mesma importará em sancionada, decorrido o prazo legal e ante ao silêncio do Prefeito Municipal, nos termos da Lei Orgânica Municipal;

Considerando, por último que, cabe ao Presidente da Câmara Municipal, no caso acima referido, adotar as medidas cabíveis para a **PROMULGAÇÃO DA LEI APROVADA COM O VETO RESPECTIVO**;

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SUMIDOURO APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica determinado que as agências bancárias situadas no âmbito do Município de Sumidouro deverão colocar à disposição dos seus usuários, pessoal suficiente e necessário, no setor de caixas, para que o atendimento seja efetivado no prazo máximo de 20 (vinte) minutos, em dias normais e de 30 (trinta) minutos em véspera e depois de feriados.

§ 1º As agências deverão informar aos seus usuários, em cartaz fixado na sua entrada, a escala de trabalho do setor de caixas colocados à disposição.

§ 2º Deverão ainda, disponibilizar atendimento exclusivo para malotes de clientes, Pessoa Jurídica, de forma independente e de modo a agilizar o atendimento dos demais usuários, uma vez que, os malotes são responsáveis pela demora nas outras movimentações bancárias.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Sumidouro
Gabinete do Prefeito

Art. 2º O controle de atendimento de que trata esta Lei pelo cliente será realizado através de emissão de senhas numéricas emitidas pela instituição bancária, onde constará:

- I** - nome e número da instituição;
- II** - número da senha;
- III** - data e horário de chegada do cliente;
- IV** - autenticação mecânica ou rubrica do funcionário informando hora do atendimento.

Art. 3º O atendimento preferencial e exclusivo dos caixas destinados aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, gestantes, portadores de deficiência física e pessoas com crianças no colo também atenderá o prazo máximo de espera estipulado, com observância do artigo anterior, ofertando-se, no mínimo, 10 (dez) acetos com encosto.

Art. 4º Na prestação de serviços oriundos de celebração de convênios, não poderá haver discriminação entre clientes e não clientes, nem serem estabelecidos, nas dependências, local e horário de atendimentos diversos daqueles previstos para as demais atividades.

Art. 5º *(Vetado):*

- I** - *(Vetado);*
- II** - *(Vetado);*
- III** - *(Vetado).*

Parágrafo único. *(Vetado).*

Art. 6º As denúncias dos usuários dos serviços bancários quanto ao descumprimento desta Lei deverão ser encaminhadas à Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara Municipal de Sumidouro e ao PROCON.

Art. 7º As agências deverão fixar cópia da presente Lei em local de fácil visualização dos clientes e usuários.

Art. 8º As agências bancárias terão o prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta Lei, para adaptarem-se as suas disposições.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Sumidouro, 15 de maio de 2006.

JORGE CALIL MATTAR
PRESIDENTE DA CÂMARA